

PROCESSO - A.I. Nº 206837.0019/02-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - F.E. DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0447-04/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 12.02.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se justifica o arbitramento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício com base no art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF /99, após Decisão que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. “Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento. Presunção de Omissão de Vendas – Demonstrativo da M.V.A. - Negativa. Não apresentação de Livro-Caixa, alegando não escrituração. Não apresentação de Balancetes Contábeis. Não apresentação de planilhas de custos.” Foi exigido imposto no valor de R\$ 174.251,02.
2. Escriturou livros fiscais (Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS) referentes aos exercícios de 1999 e 2000, sem prévia autorização. Foi indicada a multa no valor de R\$ 714,78.
3. Deixou de apresentar, quando intimado, comprovantes das operações ou prestações contabilizadas. Deixou de escrutar e apresentar o livro Caixa referente aos exercícios de 1999 e 2000, em razão de ter optado pelo lucro presumido. Foi exigida a multa no valor de R\$ 238,26.

O item 1 do Auto de Infração foi julgado nulo pela 4ª JJF sob o fundamento de que “*o motivo ensejador do arbitramento foi a omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento (art. 937, II, do RICMS-BA/97). Além dessa razão, o autuante também alegou que a MVA foi negativa e que não lhe foram apresentados o livro Caixa, balancetes contábeis e planilhas de custos.*

De acordo com a Súmula CONSEF Nº 4, a constatação de MVA negativa não autoriza o arbitramento da base de cálculo do imposto. A ocorrência de MVA negativa constitui indício de possível irregularidade, porém, por si só, não justifica o arbitramento.

No que tange à falta de apresentação do livro Caixa, de balancetes contábeis e de planilha de custos, esse fato está previsto no art. 937, I, do RICMS-BA/97, como motivador do arbitramento. Todavia, para que se arbitre a base de cálculo, é necessária a comprovação da impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo do imposto.

No caso em lide, o autuante teve acesso aos livros e documentos fiscais solicitados, efetuou diversas análises das operações efetuadas pelo contribuinte, detectou que a MVA foi negativa, elaborou gráficos referentes a várias informações fiscais do autuado. E, em todo o processo, não comprovou a impossibilidade de determinar o real montante da base de cálculo do imposto. Assim, com fulcro na Súmula CONSEF Nº 05, entendo que a falta de apresentação do livro Caixa, de balancetes contábeis e de planilhas de custos não justifica o arbitramento, pois, nos autos, não ficou comprovada a impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo do imposto.

Sobre a alegada omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, entendo que essa acusação não está comprovada nos autos. O fato de a MVA ter sido negativa não é prova de que tenha ocorrido omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis. Na informação fiscal, o autuante afirma que houve diversos “estouros” de caixa, porém essa irregularidade não justifica o arbitramento da base de cálculo e, além disso, o “estouro” de caixa não foi objeto do presente lançamento.

Além do comentado acima, para que a omissão de lançamento nos livros fiscais e contábeis justificasse o arbitramento, seria necessário que também ficasse provado que não havia como determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, o que não está comprovado nos autos.

Em face do comentado e com fulcro nas Súmulas CONSEF Nºs 04 e 05, entendo que a infração 1 é nula, uma vez que não se justifica o arbitramento efetuado”.

Com relação ao item 2 o Autuado reconhece a procedência da autuação e quanto ao item 3 a 4^a JJF entendeu que a infração ficou devidamente caracterizada, pois, apesar de regularmente intimado, o autuado deixou de apresentar livros da contabilidade geral, ficando passível das multas previstas no art. 42, inciso XX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96

Em vista do julgamento realizado é objeto do Recurso de Ofício apenas a infração 1, relativa ao arbitramento que foi julgado nulo.

VOTO

Neste Recurso de Ofício concordo integralmente com os fundamentos apresentados pelo Relator da 4^a JJF para justificar a nulidade do arbitramento realizado.

Como dito pelo Relator no Acórdão Recorrido, o motivo ensejador do arbitramento foi a omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, além da constatação de MVA negativa e falta de apresentação de livro Caixa, balancetes contábeis e planilhas de custos.

Assim, de acordo com a Súmula CONSEF Nº 4, a constatação de MVA negativa não autoriza o arbitramento da base de cálculo do imposto pois somente reflete um indício de possível irregularidade.

Como não ficou comprovada a impossibilidade de determinar o real montante da base de cálculo do imposto, também entendo que a falta de apresentação do livro Caixa, de balancetes contábeis e de planilhas de custos não justifica o arbitramento.

Pelo exposto, concordo com o julgamento realizado pela 4^a JJF e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo o Acórdão Recorrido na íntegra, sem alteração.

Observo que a presente ação fiscal deverá ser renovada pela Inspetoria Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0019/02-4, lavrado contra **F.E. DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa de 24 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “a” e XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ